ORIGEM

CONTRATO MASTER DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

CELEBRADO ENTRE

ORIGEM ENERGIA S.A

E

SERGIPE GAS S/A - SERGAS

ORIGEM®

ÍNDICE

CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES DE TERMOS 3
CLÁUSULA 2 – OBJETO 6
CLÁUSULA 3 – VIGÊNCIA E INÍCIO DO FORNECIMENTO 7
CLÁUSULA 4 – QUANTIDADES DE GÁS 7
CLÁUSULA 5 – COMPROMISSOS DAS PARTES 7
CLÁUSULA 6 – PREÇO DO GÁS 10
CLÁUSULA 7 – FATURAMENTO 10
CLÁUSULA 8 – PAGAMENTO 11
CLÁUSULA 9 – TRIBUTAÇÃO 12
CLÁUSULA 10 – PROGRAMAÇÃO 13
CLÁUSULA 11 – INADIMPLEMENTO, RESOLUÇÃO E INDENIZAÇÃO 14
CLÁUSULA 12 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR 15
CLÁUSULA 13 – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO 15
CLÁUSULA 14 – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES 17
CLÁUSULA 15 – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE 17
CLÁUSULA 16 – GOVERNANÇA 17
CLÁUSULA 17 – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO 19
CLÁUSULA 18 – NOVAÇÃO 20
CLÁUSULA 19 – DISPOSIÇÕES GERAIS 20
ANEXO 1 22

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

CONTRATO MASTER DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL CELEBRADO ENTRE ENERGIA S.A. E SERGIPE GAS S/A - SERGAS

Este instrumento é celebrado em 30/07/2026, por:

ORIGEM ENERGIA S.A., sociedade constituída de acordo com a legislação brasileira, com sede na Rua Lauro Müller, nº 116, sala 4402, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22290-160, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.021.201/0001-61, com filial na Base de Pilar, Zona Rural, localizada na Rodovia 316, Acesso Fazenda Lamarão, n/s, Pilar-AL, CEP 57150-000, inscrita no CNPJ sob o nº 32.021.201/0009-19, neste ato representada na forma do seu estatuto social; e

SERGIPE GAS S/A - SERGAS, sociedade com sede na Av. Empresário Jose Carlos Silva, nº 2482, Farolândia, cidade de Aracaju e estado de Sergipe, CEP 49.030-640, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CNPJ, sob o nº 86.809.043/0001-38, neste ato representada na forma de seu estatuto social,

sendo as partes individualmente referidas como “Parte” e, conjuntamente, como “Partes”.

CONSIDERANDO QUE:

(i) as Partes são devidamente autorizadas perante a ANP para a comercialização de Gás; e

(ii) as Partes desejam realizar transações de compra e venda de Gás sob custódia da Transportadora, por meio de programação para transferência de Quantidades de Gás entre Portfólios, nos termos e condições aqui estabelecidos, conforme as Notificações de Confirmação;

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Gás Natural Master (“Contrato”), que passa a ser regido integralmente pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES DE TERMOS

1.1 Qualquer termo ou expressão grafado em maiúsculas e/ou Versalete (Caixa Alta) neste Contrato terá o significado que lhe foi atribuído nesta cláusula, seja no singular ou no plural:

Afiliada: significa, com relação a qualquer Parte, qualquer pessoa física ou jurídica, residente ou com sede no Brasil ou no exterior que (i) seja, direta ou indiretamente, controlada por esta Parte; (ii) controle, direta ou indiretamente, tal Parte; (iii) seja, direta ou indiretamente, controlada por qualquer pessoa que controle, direta ou indiretamente, tal Parte. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa, em uma sociedade ou outra forma de organização comercial, (i) a titularidade direta ou indireta de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto e (ii) o poder de orientar ou determinar a orientação da administração ou políticas.

ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997 ou qualquer outra entidade que, por força de Lei, venha a substitui-la no futuro.

Arbitragem: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 13.3.

Árbitro(s): significa(m) a(s) pessoa(s) designada(s) para dirimir as controvérsias submetidas à Arbitragem.

Arredondamento: significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

(a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;

(b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

“Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual.”

Balanceamento: significa o gerenciamento das injeções e retiradas de Gás no Sistema de Transporte para fins de equilíbrio, nos termos dos Contratos de Transporte.

Câmara: significa o Câmara de Comércio Internacional– CCI, responsável pela condução da MEDIAÇÃO e ARBITRAGEM, conforme previsto na Cláusula 13 – Lei Aplicável, Solução de Controvérsias e Foro.

Caso Fortuito ou Força Maior: significa qualquer evento que se enquadre nos conceitos de caso fortuito ou força maior contidos na CLÁUSULA 12 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Compradora: significa a Parte identificada em cada Notificação de Confirmação como compradora do Gás.

Contrato: significa este contrato de compra e venda de gás natural, seus eventuais anexos, aditivos e todas as Notificações de Confirmação acordadas pelas Partes.

Contrato de Transporte: significa o contrato de serviço de transporte dutoviário de Gás para injeção no Ponto de Entrada ou retirada no Ponto de Saída, celebrado entre a Parte e a Transportadora, e necessário à programação para transferência do Portfólio de Quantidades de Gás para atendimento deste Contrato.

Dia: significa cada dia calendário do período de vigência do Contrato, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas), tendo como referência GMT-3h (Greenwich Meridian Time menos três horas).

Dia Útil: significa qualquer dia em que os bancos sejam obrigados a operar no município do Rio de Janeiro.

Disputa: significa qualquer controvérsia concernente à interpretação ou à execução do Contrato que deverá ser submetida à Arbitragem, conforme Cláusula 13 – Lei Aplicável, Solução de Controvérsias e Foro.

Documento de Cobrança: significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou Notificação emitida por uma Parte à outra para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do Contrato, pela outra Parte.

Encargos Moratórios: significam a atualização monetária com base na variação acumulada do IGP-M ou outro índice que o suceder, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao Mês, tudo *pro rata die,* com Arredondamento em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do respectivo Documento de Cobrança e a do seu efetivo pagamento, adicionado de multa de 2% (dois por cento) sobre esse montante atualizado.

Evento de Inadimplemento: significa o evento definido no item 11.1.

Excludentes de Falha de Programação: tem o significado atribuído no item 5.6.

Falha de Programação: significa: i) a programação pela Transportadora de Quantidade de Gás inferior àquela definida como Quantidade Diária Programada de Compra e Venda (QDP), em qualquer caso por ação ou omissão da Vendedora ou da Compradora, conforme o caso; e ii) a programação pela Vendedora de Quantidade de Gás inferior àquela definida como Quantidade Diária Programada (QDP), em qualquer caso por ação ou omissão da Vendedora ou da Compradora, conforme o caso.

Gás ou Gás Natural: significa o gás natural objeto do Contrato, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis.

IGP-M: significa o Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou, para os fins deste Contrato, outro índice que venha a substituí-lo ou que venha a ser acordado entre as Partes em caso de sua extinção.

Início do Fornecimento: significa a data definida no item 3.1.

Lei: significa qualquer espécie de ato normativo (como, por exemplo, lei, decreto, resolução, portaria, seja federal, estadual ou municipal) vigente no Brasil que afete diretamente o cumprimento, por qualquer uma das Partes, das disposições previstas no Contrato.

Leis Anticorrupção: significa, conforme item 16.3 do presente Contrato, a Lei 12.846/13, o *United States Foreign Corrupt Practices Act* de 1977 ou o *United Kingdom Bribery Act.*

Mês: significa cada mês calendário de vigência do Contrato, tendo início à 00:00h (zero hora) do primeiro Dia de cada Mês e terminando às 24:00h (vinte e quatro horas) do último Dia de tal Mês.

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

Metro Cúbico ou m³: significa o volume de Gás que, nas condições de temperatura de 20ºC (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals), ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

Notificação: significa qualquer comunicação entre as Partes feita na forma e dirigida aos endereços constituídos na Cláusula 17 – Domicílio E Notificação, cujo recebimento possa ser provado, pela Parte remetente, de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta ou comunicação eletrônica, conforme estipulado na referida cláusula.

Notificação de Confirmação: significa o documento que formaliza a celebração do contrato entre as Partes com as condições complementares de cada transação de compra e venda e que, em conjunto com os presentes termos e condições gerais do Contrato, estabelece compromisso vinculante de compra e venda de Gás entre as Partes, cujo modelo está descrito no Anexo 1.

Notificação de Transação: significam as notificações para troca de titularidade do Gás sob custódia da Transportadora, para fins de Balanceamento, conforme previsto nos Contratos de Transporte.

Parcela de Molécula (PM): significa a parcela referente à molécula contida no Preço do Gás (PG).

Parcela de Transporte (PT): significa a parcela referente ao transporte contida no Preço do Gás (PG), que reflete os custos do serviço de transporte.

Parte(s): no singular, significa a Vendedora ou a Compradora, conforme o caso; no plural, significa a Vendedora e a Compradora, conjuntamente, conforme definição no preâmbulo deste Contrato.

Parte Indenizadora: tem o seu significado atribuído no item 16.3.2.

Parte Notificante: tem o seu significado atribuído no item 16.3.5.

Penalidade por Falha de Programação: tem o seu significado estabelecido no item 5.5.

Peritagem: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 13.2, em conjunto com a Mediação.

Perito: significa a pessoa designada, conforme o item 13.2 e seus subitens, para dirimir as controvérsias submetidas à Peritagem.

Período: tem o significado atribuído no item 5.1.2.

Período de Faturamento: significa cada Mês de fornecimento de Gás no âmbito deste Contrato.

Ponto de Entrada: significa o local físico no Sistema de Transporte onde a custódia do Gás é transferida pela Vendedora (ou por terceiro por esta indicado) à Transportadora, sendo, para fins deste Contrato, qualquer dos pontos de injeção de gás na malha integrada da Transportadora.

Ponto de Saída: significa o local físico no Sistema de Transporte onde a custódia do Gás é transferida pela Transportadora à Compradora (ou por terceiro por esta indicado), sendo indicado na respectiva Notificação de Confirmação.

Portfólio: significa o conjunto de capacidades contratadas de transporte, em Pontos de Entrada e Pontos de Saída, pela Vendedora e o conjunto de capacidades contratadas de transporte, em Pontos de Entrada e Pontos de Saída pela Compradora.

Preço do Gás (PG): significa o preço do Gás, em R$/m³ (Reais por Metro Cúbico), calculado conforme CLÁUSULA 6 – PREÇO DO GÁS.

Preço do Gás Alocado (PGA): tem o significado atribuído no item 6.1(i).

Preço do Gás da Notificação (PGN): tem o significado atribuído no item 6.1(ii).

Programação Mínima do Período (PMP): tem o significado atribuído no item 5.1.2

Quantidade de Gás: significa determinado volume de Gás em Metros Cúbicos nas condições de temperatura de 20ºC (vinte graus Celsius), pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e poder calorífico superior (PCS), em base seca igual a 9.400 Kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico de gás).

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

Quantidade Diária Alocada (QDA): significa a Quantidade de Gás em base diária que tenha sido efetivamente programada pela Transportadora, no âmbito do Contrato de Transporte, para transferência para o Portfólio da Compradora, e identificada em tal Contrato de Transporte como "quantidade diária programada", como resultado da nominação, pela Vendedora, da Quantidade Diária Programada de Compra e Venda (QDP) deste Contrato.

Quantidade Diária Contratual (QDC): significa a Quantidade de Gás que é objeto dos compromissos de compra e venda de Gás estabelecidos em cada Notificação de Confirmação.

Quantidade Diária Nominada Transporte (QDN): significa, em um determinado Dia, a Quantidade de Gás que a Vendedora ou a Compradora, conforme o caso, solicita que a Transportadora programe para transferência de Portfólio entre Vendedora e Compradora, conforme o caso, para fins da compra e venda no âmbito deste Contrato.

Quantidade Diária Programada de Compra e Venda (QDP): significa a Quantidade de Gás que a Vendedora tenha programado, nos termos da Cláusula 10 – Programação, para, no Dia, vender para a Compradora.

Quantidade Diária Solicitada (QDS): significa a Quantidade de Gás solicitada pela Compradora, para compra em determinado Dia, conforme CLÁUSULA 10 – PROGRAMAÇÃO .

Quantidade Faltante (QF): significa a Quantidade de Gás que a Transportadora deixa de programar para transferência de Portfólio entre Vendedora e Compradora, conforme o caso, em razão de Falha de Programação da Vendedora ou da Compradora, calculada conforme item 5.4.1.

Rede de Transporte ou **Sistema de Transporte:** conjunto de instalações físicas de propriedade do Transportador necessárias à prestação do Serviço de Transporte, incluindo, mas não se limitando a dutos, estações de compressão, estações de medição, estações de redução de pressão, pontos de entrada e pontos de saída, existentes ou que venham a ser instalados.

Representantes: significam, em relação a qualquer das Partes, quaisquer diretores, conselheiros, administradores, empregados, contratados, subcontratados, prepostos a qualquer título, auditores, advogados, consultores, comitentes ou Afiliada, ou, ainda, qualquer pessoa física ou jurídica que participou de negociações entre as Partes e/ou teve acesso a informações confidenciais.

Retirada Minima (RM): tem o significado atribuido no item 5.9.

Sentença Arbitral: significa a decisão final do Tribunal Arbitral proferida em procedimento de Arbitragem.

Transportadora: é a Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, empresa autorizada a realizar atividade de transporte de gás natural por meio de gasoduto.

Tribunal Arbitral: significa o tribunal referido na Cláusula 13 – Lei Aplicável, Solução de Controvérsias.

Vendedora: significa a Parte identificada em cada Notificação de Confirmação como vendedora do Gás.

CLÁUSULA 2 – OBJETO

2.1 Este Contrato tem por objeto estabelecer os termos e condições que irão regular a venda e programação, de um lado, e a solicitação, compra e programação, de outro lado, de Quantidades de Gás, entre as Partes, segundo as condições estipuladas neste Contrato e em Notificação de Confirmação. Para fins deste Contrato, cada Parte poderá atuar ora como Vendedora, ora como Compradora de Gás, conforme identificação na Notificação de Confirmação.

2.2 Todas as condições acordadas pelas Partes em cada transação de compra e venda serão estabelecidas e constarão nas Notificações de Confirmação, conforme modelo previsto no Anexo 1 deste Contrato.

2.2.1 As Partes deverão providenciar, formalizar e assinar as Notificações de Confirmação, conforme modelo previsto no Anexo 1 deste Contrato, observado as seguintes regras:

(a) A Vendedora deverá enviar por meio eletrônico a Notificação de Confirmação contendo as condições comerciais acordadas pelas Partes para a respectiva transação de compra e venda aos cuidados da Compradora; e

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

(b) A Compradora deverá assinar a Notificação de Confirmação enviada pela Vendedora em até 2 (dois) Dias do Dia de recebimento da Notificação de Confirmação conforme item (a) acima.

2.2.2 As Partes estarão legalmente vinculadas através da assinatura digital da Notificação de Confirmação, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. Após a assinatura expressa de ambas as Partes, as Notificações de Confirmação serão aceitas como parte integrante do presente Contrato, reconhecidas pelas Partes como título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 3 – VIGÊNCIA E INÍCIO DO FORNECIMENTO

3.1 A vigência e eficácia deste Contrato se iniciarão a partir da data de sua assinatura, conforme identificada no preâmbulo. O Contrato terá prazo de vigência indeterminado a partir da data de assinatura, podendo qualquer das Partes resili-lo imotivadamente, mediante Notificação por escrito à outra Parte com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias, não incorrendo em qualquer indenização ou penalidade, salvo nas hipóteses específicas previstas nas Cláusulas 15 e 16 deste Contrato.

3.2 A resilição imotivada deste Contrato não gerará quaisquer implicações às Notificações de Confirmação firmadas pelas Partes durante a vigência do Contrato, sendo certo que este instrumento deverá permanecer vigente em relação às transações firmadas até a data do efetivo cumprimento pelas Partes de todas as suas obrigações assumidas nas respectivas Notificações de Confirmação, incluindo o pagamento da fatura relativa à última transação de compra e venda realizada entre as Partes.

3.3 O Início do Fornecimento de cada transação de compra e venda, bem como seu término, ocorrerão conforme estabelecido pelas Partes na Notificação de Confirmação.

CLÁUSULA 4 – QUANTIDADES DE GÁS

4.1 Durante o prazo de vigência deste Contrato, a Quantidade Diária Contratual (QDC) para fornecimento de Gás em cada período de fornecimento acordado no âmbito de cada transação de compra e venda será estabelecida na respectiva Notificação de Confirmação.

4.2 **Notificações de Transação:** As Partes poderão celebrar Notificação de Confirmação para efetuar entre si a transferência de titularidade de Quantidades de Gás de parte ou da totalidade do saldo de desequilíbrio de Gás no Portfólio das Partes perante a Transportadora, por meio de Notificações de Transação (caso solicitado pela Transportadora), observadas as regras tributárias e regulatórias para troca de titularidade, bem como as previsões dos Contratos de Transporte. Nesse caso, a transferência de propriedade do Gás só terá efeitos após validada pela Transportadora.

4.2.1 Em qualquer caso de transferência de propriedade de Gás entre as Partes no âmbito de uma Notificação de Transação, o Preço do Gás (PG) será estabelecido na respectiva Notificação de Confirmação.

CLÁUSULA 5 – COMPROMISSOS DAS PARTES

5.1. **Compromissos de Programação de Compra e Venda entre as Partes**: A Compradora se compromete a solicitar à Vendedora e nominar à Transportadora uma Quantidade Diária Solicitada (QDS) de, no mínimo, Y por cento da Quantidade Diária Contratual (QDC). Caso a compradora deixe de realizar tal solicitação ou nomeação, permanecerá responsável pelo pagamento à Vendedora da penalidade por Falha de Programação prevista na Cláusula 5.5. A Vendedora se compromete, por sua vez, a programar uma Quantidade Diária Programada de Compra e Venda (QDP) igual à Quantidade Diária Solicitada (QDS), , observada a disponibilidade do Sistema de Transporte de Gás, conforme item 10.1.1 da Cláusula 10 – Programação.

5.1.1. Fica desde já acordado que, não obstante o compromisso do item 5.1, se a Compradora ainda assim solicitar uma Quantidade Diária Solicitada (QDS) diferente da Quantidade Diária Contratual (QDC), caberá exclusivamente à Vendedora aceitar ou recusar essa solicitação. Caso a Vendedora recuse uma Quantidade Diária Solicitada (QDS) diferente da Quantidade Diária Contratual (QDC), a Vendedora estará autorizada a considerar que a Quantidade Diária Solicitada (QDS) é igual à Quantidade Diária Contratual (QDC). Caso

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

aceite, uma nova Notificação de Confirmação deverá ser celebrada, indicando o volume que efetivamente será comercializado e o período de fornecimento aplicável.

5.1.2. **Compromisso de Programação Mínima do Período da Compradora**: A Compradora obriga-se a, no Período definido na Notificação de Confirmação, solicitar à Vendedora e nominar perante a Transportadora, e mesmo que não o faça, a pagar à Vendedora, a título de Programação Mínima do Período (PMP), uma quantidade de Gás que, na média diária do correspondente Período definido na Notificação de Confirmação, seja igual a X por cento da Quantidade Diária Contratual (QDC).

5.2. **Compromisso de Programação da Compradora perante a Transportadora:** A cada Dia, a Compradora deverá nominar perante a Transportadora, para a transferência do Portfólio da Vendedora para o seu Portfólio, uma Quantidade Diária Nominada de Transporte (QDN) igual à Quantidade Diária Programada de Compra e Venda (QDP) para o correspondente Dia, conforme Cláusula 10 – Programação. Adicionalmente, a Compradora se compromete a garantir que a Transportadora programe a Quantidade Diária Nominada de Transporte (QDN) no Sistema de Transporte, sob pena de incorrer em Falha de Programação, observadas as Excludentes de Falha de Programação.

5.3. **Compromisso de Programação da Vendedora perante a Transportadora**: A cada Dia, a Vendedora deverá nominar perante a Transportadora para a transferência de seu Portfólio para o Portfólio da Compradora, uma Quantidade Diária Nominada de Transporte (QDN) igual à Quantidade Diária Programada de Compra e Venda (QDP) para o correspondente Dia, conforme Cláusula 10 – Programação. Adicionalmente, a Vendedora se compromete a garantir que a Transportadora programe a Quantidade Diária Nominada de Transporte (QDN) no Sistema de Transporte, sob pena de incorrer em Falha de Programação, observadas as Excludentes de Falha de Programação.

5.4. Caso seja caracterizada Falha de Programação da Vendedora ou da Compradora, conforme o caso, a Quantidade Faltante (QF) deverá ser apurada de acordo com a fórmula abaixo:

$$QF_j = QDP_j - QN_{EFP} - QDA_j ;$$

onde:

QF_j	Significa a Quantidade Faltante de Gás no Dia "j", sendo zero se o cálculo for negativo.
QDP_j	Significa o somatório das Quantidades Diárias Programadas de Compra e Venda (QDP) para o Dia "j" conforme Cláusula 10 - Programação.
QN_{EFP}	É a Quantidade de Gás não programada decorrente de Excludentes de Falha de Programação
QDA_j	Significa o somatório das Quantidades Diárias Alocadas (QDA) no Dia "j".

5.5. **Penalidade por Falha de Programação**. No caso de Falha de Programação, em determinado Dia, a Parte em Falha de Programação pagará à outra Parte uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{FP(Dia)} = QF \times 0{,}30 \times PM$$

onde:

$P_{FP(Dia)}$	Significa o valor da penalidade diária por Falha de Programação.
QF	Significa a Quantidade Faltante.
PM	Significa a Parcela de Molécula (PM) vigente no Dia.

5.5.1. A penalidade estabelecida no item 5.5 é a única indenização aplicável a uma Parte por Falha de Programação da outra Parte. Nenhuma outra indenização será devida pela Parte em Falha de Programação, mesmo que as perdas e danos incorridos pela outra Parte tenham sido superiores ao valor da penalidade.

5.6. Não será considerada Falha de Programação nas seguintes hipóteses ("Excludentes de Falha de Programação"):

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

(i) Caso Fortuito ou Força Maior;

(ii) Ação ou omissão da outra Parte que inviabilize a nominação ou programação de Quantidades de Gás perante a Transportadora, incluindo ausência ou divergência de nominação;

(iii) Falhas, interrupções ou suspensões do serviço de transporte atribuídos à Transportadora, incluindo situações de paradas programadas, paradas não programadas ou paradas emergenciais no Sistema de Transporte;

(iv) Acordo expresso entre as Partes pela não aplicabilidade.

5.7. **Quantidade Não Alocada.** Para verificação do cumprimento da Programação Mínima por Período (PMP) pela Compradora, será calculada a Quantidade Não Alocada (QNA) pela Transportadora no Período, conforme as seguintes fórmulas:

Para apuração em base Diária:

$$QNA_{PMP} = \sum_{j=1}^{T}\Big(\big(X\% \times QDC_j\big) - \big(QN_{FP} + QN_{EF}\big) - \big(QDA_j\big)\Big), \text{ onde:}$$

Para apuração em Períodos superiores a um dia:

$$QNA_{PMP} = \big(X\% \times \sum_{j=1}^{T} QDC_j\big) - \big(\sum_{j=1}^{T}(QN_{FP} + QN_{EF})\big) - \big(\sum_{j=1}^{T} QDA_j\big), \text{ onde:}$$

QNA_{PMP}	É a Quantidade Não Alocada (QNA) pela Transportadora no correspondente Período, para fins de Programação Mínima do Período (PMP), sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
X%	Percentual de Compromisso de Programação Mínima do Período, definido na Notificação de Confirmação.
QDC_j	É a Quantidade Diária Contratada (QDC) vigente no Dia "j".
T	É o número de Dias do correspondente Período.
QN_{FP}	É o somatório das Quantidades de Gás não disponibilizadas decorrente de Falha de Programação da Vendedora no respectivo Período.
QN_{EF}	É a Quantidade de Gás não programada decorrente de Excludentes de Falha de Programação
QDAj	É o somatório das Quantidades Diárias Alocadas (QDA) no Dia "j".
J	É a variável de iteração correspondente a cada dia existente no Período de Faturamento.

5.8. Caso em determinado Período seja identificada a existência de Quantidades Não Alocadas (QNA), a Compradora deverá pagar à Vendedora o montante correspondente à Programação Mínima do Período (PMP), conforme abaixo:

$$\mathrm{FAT_{PMP}} = \mathrm{QNA_{PM}} \times \mathrm{PM}, \text{ onde:}$$

$\mathrm{FAT_{PMP}}$	É o valor a ser pago de Retirada Mínima (RM) pela Compradora à Vendedora, em razão do não cumprimento do compromisso de Programação Mínima do Período (PMP).
$\mathrm{QNA_{PM}}$	É a Quantidade Não Alocada (QNA) no Período.

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

PM	É a Parcela de Molécula, expressa em R$/m³, com Arredondamento na quarta casa decimal, acrescida dos tributos e encargos aplicáveis.

5.8.1. Será emitido Documento de Cobrança referente à QNA_{PMP} incorrida pela Compradora e faturada conforme item 5.9 acima, no qual serão incluídos os tributos e encargos aplicáveis.

5.9. **Alocação:** As Partes concordam que em caso de vigência simultânea de mais de uma Notificação de Confirmação e/ou contratos de compra e venda de gás natural entre as Partes, as eventuais falhas e descumprimentos de compromissos de entrega e/ou retirada deverão ser alocadas de maneira proporcional à Quantidade Diária Programada de Compra e Venda prevista nas respectivas Notificações de Confirmação e/ou contratos aplicáveis ao dia em questão.

CLÁUSULA 6 – PREÇO DO GÁS

6.1. O Preço do Gás (PG) válido para a data de vencimento dos Documentos de Cobrança e estabelecido em cada Notificação de Confirmação será constituído pela soma da Parcela de Transporte (PT) e Parcela de Molécula (PM), podendo ser de dois tipos, conforme abaixo:

(i) Preço do Gás Alocado (PGA): É o Preço do Gás aplicável para as situações em que a transferência for realizada através do processo de programação e alocação, conforme cláusula 10 Programação, sendo calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PGA = PM + PT$$

onde:

PGA	É o Preço do Gás Alocado (PGA), expresso em R$/m³ com Arredondamento na quarta casa decimal.
PT	Valor dado em R$/m³ definida conforme Notificação de Confirmação.
PM	É a Parcela de Molécula (PM), expressa em R$/m³, definida conforme Notificação de Confirmação.

ou:

(ii) Preço do Gás da Notificação (PGN): É o Preço do Gás aplicável para as situações em que a transferência do gás for realizada através de Notificação de Transação para troca de titularidade no gasoduto, sendo calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PGN = PM + PT$$

onde:

PGN	É o Preço do Gás (PG) de Notificação, expresso em R$/m³ com Arredondamento na quarta casa decimal.
PT	Valor dado em R$/m³ definida conforme Notificação de Confirmação.
PM	É a Parcela de Molécula (PM), expressa em R$/m³, definida conforme Notificação de Confirmação.

CLÁUSULA 7 – FATURAMENTO

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

7.1 Os valores devidos pela Compradora à Vendedora no âmbito deste Contrato serão faturados através do envio de Documento de Cobrança à Compradora, com inclusão dos tributos devidos sobre os valores faturados. O faturamento poderá ser realizado contra o CNPJ da matriz ou contra qualquer filial da Compradora, existente hoje ou no futuro, conforme indicado em seus documentos societários.

7.1.1 Os cálculos dos valores unitários constantes do Documento de Cobrança não sofrerão nenhum tipo de Arredondamento após a incidência dos tributos, sendo que o valor total do Documento de Cobrança será Arredondado e conterá 02 (duas) casas decimais.

7.2 O valor do faturamento mensal cobrado pelas Quantidades de Gás vendidas, para cada operação, será determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$FAT = \sum_{i=1}^{N} [PGA_i \times QDA_i] + [PGN_i \times NTC_i]$$

onde:

FAT	É o valor do faturamento pelo fornecimento do Gás.
PGA	É o Preço do Gás Alocado (PGA) através de programação no Transporte para cada Dia do Período de Faturamento, acrescido dos tributos aplicáveis.
PGN	É o Preço do Gás de Notificação (PGN) para transferência de Portfólio para cada Dia do Período de Faturamento, acrescido dos tributos aplicáveis.
QDAi	É a Quantidade Diária Alocada (QDA) para cada Dia do Período de Faturamento.
NTCi	É a Quantidade de Gás comercializada pela Vendedora para cada Dia do Período de Faturamento, por meio de Notificações de Transação.
N	É o número de operações do Período de Faturamento.
i	É o j-ésima operação do Período de Faturamento.

7.2.1 Os Documentos de Cobrança relativos aos fornecimentos de Gás deverão ser apresentados pela Vendedora à Compradora até as 16:00h (dezesseis horas) do 5º (quinto) Dia Útil após o último Dia do correspondente Período de Faturamento.

7.3 Qualquer outro valor devido pela Compradora no âmbito deste Contrato deverá ser incluído em Documento de Cobrança a ser enviado pela Vendedora à Compradora no prazo indicado no item 7.2.1.

7.4 Qualquer valor devido pela Vendedora à Compradora no âmbito deste Contrato deverá ser incluído em Documento de Cobrança a ser enviado pela Compradora à Vendedora até as 16:00h (dezesseis horas) do 5º (quinto) Dia Útil após o último Dia do correspondente Período de Faturamento.

CLÁUSULA 8 – PAGAMENTO

8.1 A Compradora deverá efetuar o pagamento dos Documentos de Cobrança, em moeda corrente do país, emitidos e apresentados conforme Cláusula 7 - Faturamento, até o 10º (décimo) Dia Útil do Mês subsequente ao respectivo Período de Faturamento.

8.1.1 Em caso de atraso na apresentação do Documento de Cobrança, a data de vencimento será considerada prorrogada por prazo idêntico ao número de dias úteis de atraso, preservando o intervalo entre a data de apresentação e a data de vencimento dos respectivos Documentos de Cobrança.

8.2 Caso surja controvérsia sobre importância cobrada pela Vendedora à Compradora e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente Documento de Cobrança, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

(a) A Compradora deverá enviar Notificação à Vendedora até a data de vencimento do respectivo Documento de Cobrança, informando em detalhes a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, e efetuar pontualmente o pagamento integral da importância cobrada, identificando a parcela sujeita à restituição potencial.

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

(b) A Vendedora responderá a Notificação da Compradora através de Notificação em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do que ocorrer primeiro entre (i) a data de recebimento da Notificação da Compradora ou (ii) a data do pagamento realizado pela Compradora.

(c) Caso a Vendedora concorde com a Compradora, a Vendedora deverá reemitir o respectivo Documento de Cobrança, se tal concordância ocorrer antes do seu respectivo vencimento.

(d) Alternativamente, caso a Vendedora concorde com a Compradora, a Vendedora deverá devolver em até 30 (trinta) Dias o valor pago indevidamente, se tal concordância ocorrer após o pagamento do respectivo Documento de Cobrança.

(e) Caso a Vendedora não concorde com a Compradora, a controvérsia poderá ser submetida à Arbitragem, devendo qualquer valor final apurado no procedimento arbitral ser pago acrescido dos Encargos Moratórios e de quaisquer multas aplicáveis, desde a data do efetivo pagamento até a data da restituição.

8.2.1 Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma Parte à outra, a Parte que discordar da importância já paga enviará Notificação sobre a controvérsia à outra Parte, informando em detalhes a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia. Serão aplicáveis, no que couber, os procedimentos descritos no item 8.2.

8.3 Os valores devidos pela Vendedora à Compradora no âmbito deste Contrato e que sejam incontroversos poderão ser compensados pela Compradora contra quaisquer valores devidos pela Compradora à Vendedora no Mês seguinte ao da emissão do respectivo Documento de Cobrança.

8.3.1 Em caso de controvérsia relativa aos Documentos de Cobrança emitidos pela Compradora no âmbito deste Contrato que não sejam resolvidos por mútuo acordo entre as Partes, qualquer das Partes poderá recorrer à Arbitragem. A Compradora não terá qualquer direito de compensação ou retenção de pagamentos devidos à Vendedora em razão de quaisquer valores controversos cobrados da Vendedora.

8.4 No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma Parte à outra, o valor em atraso estará sujeito aos Encargos Moratórios.

CLÁUSULA 9 – TRIBUTAÇÃO

9.1 Os tributos de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta do Contrato ou de sua execução são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.

9.1.1 Os tributos devidos em decorrência direta da execução do Contrato serão incluídos no valor total do Documento de Cobrança por ocasião do faturamento, incluindo a incidência de ICMS, PIS e COFINS, IBS e CBS, quando couberem.

9.1.2 A Compradora fornecerá todos os documentos que se fizerem necessários para evitar os ônus decorrentes de eventual responsabilidade solidária da Vendedora, bem como de eventual responsabilidade decorrente de substituição tributária, previstas na legislação tributária, sob pena de sofrer a compensação, na primeira oportunidade, do valor dos tributos, encargos, juros, multas ou outras penalidades pecuniárias eventualmente incidentes.

9.1.3 Não se entende como tributos devidos em decorrência direta da execução do Contrato aqueles cujo ônus econômico deva ser suportado pela Vendedora, tais como: IRPJ, CSLL, IOF, Contribuições Previdenciárias sobre folha de pagamento, dentre outros.

9.2 Se durante o prazo de vigência do Contrato ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos ou ainda forem criadas vedações ao aproveitamento de créditos e/ou obrigatoriedade de estorno de créditos de tributos apurados com técnica da não cumulatividade, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da Vendedora, o valor faturado será revisto proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, mediante Notificação prévia, a diferença decorrente das respectivas alterações.

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

9.2.1 Não se considera como criação de novo tributo, a progressão de incidência da CBS e do IBS na forma do período de transição aprovado pela Reforma Tributária Brasileira, nos termos da LC 214/2025 ou das disposições transitórias ("ADCT") trazidas pela EC 132/2023. Desta forma, qualquer substituição de tributo ou alteração de alíquota para os impostos incidentes no faturamento ocorrerão na forma da lei e serão previamente informadas no momento da medição que antecede o faturamento.

9.3 O preço contratual será imediatamente ajustado, com vistas a expurgar o valor do tributo indevido, nos casos em que qualquer tributo que o componha deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado de Fazenda, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal ou (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal.

9.4 Caso ocorram atrasos no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de programação do volume; (ii) de apuração da QDA ;(iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do Gás, que venham acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que eventuais encargos, juros, multas ou outras penalidades pecuniárias, imputados a qualquer das Partes pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela Parte que comprovadamente houver dado causa ao equívoco, por meio de Documento de Cobrança emitido com vencimento do dia 25 (vinte e cinco) do Mês seguinte ao Mês a que se refira ou no 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente.

9.4.1 As Partes se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias contados do envio da Notificação realizada pela outra Parte, todos os documentos solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para a recuperação de tributo recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.

CLÁUSULA 10 – PROGRAMAÇÃO

10.1 **Programação Diária**. Até as 12:00h (doze horas) do Dia anterior ao Dia do fornecimento, a Compradora deverá informar à Vendedora a Quantidade Diária Solicitada (QDS) para o Dia seguinte, a qual não poderá ser superior à Quantidade Diária Contratual (QDC), salvo acordo expresso em contrário entre as Partes, observado o item 5.1.1.

10.1.1 Até as 13:00h (treze horas) do Dia anterior ao Dia do fornecimento, a Vendedora deverá, mediante envio de Notificação à Compradora:

(a) aceitar, como Quantidades Diárias Programadas de Compra e Venda (QDP), as Quantidades Diárias Solicitadas (QDS); ou

(b) estabelecer Quantidades Diárias Programadas de Compra e Venda (QDP) compatíveis com a disponibilidade de Gás, observadas as disposições de Falha de Programação; ou

(c) estabelecer Quantidades Diárias Programadas de Compra e Venda (QDP) compatíveis com a disponibilidade do Sistema de Transporte de Gás.

10.1.2 Caso as solicitações da Compradora não se enquadrem nos requisitos previstos no item 10.1, será considerada como Quantidade Diária Solicitada (QDS) a última solicitação da Compradora que tenha se enquadrado nos termos do item 10.1.

10.1.3 Caso a Vendedora não se pronuncie no prazo do item 10.1.1, será considerada como Quantidade Diária Programada de Compra e Venda (QDP) a última Quantidade Diária Programada de Compra e Venda (QDP) expressamente aceita pela Vendedora.

10.2 **Programação Intradiária** Caso a Compradora solicite alteração na Quantidade Diária Solicitada (QDS) até 12:00h (doze horas) do mesmo Dia (intradiária), a Vendedora deverá responder a solicitação até as 13:00h (treze horas) do mesmo Dia, podendo aceitá-la ou não, a seu exclusivo critério.

10.2.1 Em caso de aceitação pela Vendedora, a nova Quantidade Diária Programada de Compra e Venda (QDP) deverá corresponder à Quantidade de Gás calculada pela Transportadora como nova quantidade

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

diária programada de entrada após a solicitação de alteração de programação intradiária no âmbito do respectivo Contrato de Transporte.

CLÁUSULA 11 – INADIMPLEMENTO, RESOLUÇÃO E INDENIZAÇÃO

11.1 **Eventos de Inadimplemento**. A ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses constituirá Evento de Inadimplemento de qualquer das Partes:

(a) não pagamento, no todo ou em parte, do valor correspondente a qualquer Documento de Cobrança que lhe seja apresentado pela Vendedora até a data de seu vencimento;

(b) dissolução, liquidação, pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de recuperação extrajudicial ou decretação de falência da Parte;

(c) perda de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto deste Contrato;

(d) violação da Cláusula 16 – Governança;

(e) cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste Contrato, em desacordo com a CLÁUSULA 14 – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

11.2 Caracterizado um Evento de Inadimplemento de qualquer das Partes, a Parte adimplente poderá requerer a resolução do Contrato, mesmo que vigente Notificação de Confirmação, mediante envio de Notificação à Parte inadimplente com efeitos imediatos.

11.2.1No caso do item (a) acima, a Compradora terá 10 (dez) dias adicionais para curar seu inadimplemento antes que a Vendedora tenha o direito de rescindir este Contrato.

11.2.2Sem prejuízo do disposto no item 11.2, enquanto o Evento de Inadimplemento não for totalmente sanado, a Vendedora poderá suspender a venda de Quantidades de Gás no âmbito deste Contrato, mediante Notificação enviada com 24h (vinte e quatro horas) antecedência da data prevista para a suspensão. Eventual tolerância pela Vendedora em suspender a venda de Gás não significará renúncia de tal direito, podendo tal suspensão se iniciar a qualquer momento, enquanto perdure o Evento de Inadimplemento.

11.2.3Em virtude da resolução do Contrato por Evento de Inadimplemento, a Parte inadimplente deverá pagar à outra Parte, além dos valores já incorridos e devidos no âmbito deste Contrato, uma multa rescisória de natureza compensatória no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor remanescente de cada Notificação de Confirmação eventualmente em vigor no momento da rescisão, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

MR = [(PM x QDC x DF) x 0,30; onde:

MR	É o valor, em R$, da multa por rescisão da(s) respectiva(s) Notificação(ões) de Confirmação.
PM	É o valor, em R$/m3, da Parcela da Molécula (PM)
QDC	É Quantidade Diária Contratada (QDC), em m³.
DF	É a quantidade de Dias faltantes para o término do período de fornecimento.

11.2.4A Parte adimplente emitirá um Documento de Cobrança à Parte inadimplente com o montante correspondente ao valor da multa rescisória, calculada nos termos do item 11.2.4. O Documento de Cobrança deverá ser pago pela Parte inadimplente em até 30 (trinta) dias após a data de seu recebimento.

11.2.5 A resolução do Contrato nos termos previstos nesta cláusula não eximirá as Partes do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra Parte até a data de tal resolução e tampouco prejudicará ou afetará as previsões deste Contrato que, expressa ou tacitamente, devam ser observadas pelas Partes após a resolução.

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

11.3 **Responsabilidade e Indenização**. Observadas as limitações de responsabilidade estipuladas neste Contrato, as Partes deverão proteger, defender, indenizar, manter indene e resguardar uma à outra contra todas as responsabilidades, perdas, danos, custos e despesas, bem como reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros, incluindo reivindicações em relação à cobrança de tributos, em decorrência da ação ou omissão da Parte indenizadora em violação às suas obrigações previstas neste Contrato ou às Leis aplicáveis.

11.3.1Nenhuma Parte será responsabilizada perante a outra Parte, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.

11.3.2Cada Parte deverá ser responsável pelos atos ou omissões de seus representantes, subcontratados ou afiliadas atuando em seu benefício.

11.3.3A responsabilidade de cada uma das Partes por penalidades e multas previstas neste Contrato, bem como por perdas e danos, estará limitada ao montante equivalente a 100% do valor total da Notificação de Confirmação a que se refere o evento de inadimplemento. Sem prejuízo disso, nenhuma limitação de responsabilidade prevista neste Contrato, inclusive no que diz respeito ao item 11.3.1, se aplicará às hipóteses previstas abaixo:

(i) Dolo da Parte indenizadora na conduta que tenha resultado no dano indenizável no âmbito deste Contrato;

(ii) Descumprimento pela Parte indenizadora da Lei ambiental ou Lei Anticorrupção.

CLÁUSULA 12 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

12.1 Caracteriza-se como Caso Fortuito ou Força Maior qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das Partes nos termos do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro e que reúna os seguintes pressupostos:

(a) tenha ocorrido e permanecido fora do controle da Parte afetada e/ou sua(s) Afiliada(s);

(b) a Parte afetada não tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento ou circunstância, quer em virtude de um inadimplemento de qualquer das suas obrigações nos termos deste Contrato, de um descumprimento da lei, ou de atuação com culpa, dolo, erro ou omissão da Parte Afetada e/ou sua(s) Afiliada(s);

(c) a atuação da Parte Afetada e/ou sua(s) Afiliada(s), apesar de diligente e tempestiva, tenha sido insuficiente para impedir ou atenuar os efeitos da ocorrência do evento ou circunstância; e

(d) tenha afetado ou impedido o cumprimento, pela Parte afetada e/ou sua(s) Afiliada(s), de suas obrigações previstas neste Contrato e na Notificação de Confirmação.

12.2 Abrangência: Sem prejuízo do disposto no item 12.1 e da existência de quaisquer outros eventos de Caso Fortuito ou Força Maior que afetem qualquer das Partes, fica desde já aceito e reconhecido como evento de Caso Fortuito ou Força Maior qualquer evento que afete o cumprimento das obrigações de qualquer contrato celebrado pela Vendedora com terceiros referente ao transporte e/ou à compra e venda de gás natural, necessário ao fornecimento do gás natural objeto do Contrato, e que seja comprovadamente caracterizado como Caso Fortuito ou Força Maior, conforme definido nesta cláusula.

CLÁUSULA 13 – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO

13.1 O Contrato será regido pelas leis brasileiras. Diante de quaisquer controvérsias oriundas do Contrato ou a ele relacionadas ("Disputas"), as Partes deverão observar o seguinte procedimento:

13.2 **Mediação**: Diante de uma Disputa, antes de instaurar procedimento de Arbitragem, deverá ser instaurado um procedimento de Mediação, a ser iniciado por qualquer uma das Partes. Tal Mediação será administrada pela Câmara e instaurada e realizada na forma do regulamento de Mediação da Câmara e da Lei 13.140/15. Caso alguma parte apresente pedido cautelar prévio à arbitragem, nem o procedimento de Mediação nem de Peritagem serão obrigatórios, ficando as partes autorizadas a instaurar procedimento arbitral independentemente da Mediação.

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

13.2.1O mediador deverá ser escolhido de comum acordo pelas Partes nos termos do regulamento de Mediação da Câmara. Caso as Partes não cheguem a um consenso sobre a nomeação do mediador, a escolha deverá ser feita pela Câmara, nos termos do seu regulamento de Mediação e/ou da Peritagem.

13.2.2A primeira reunião de Mediação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) Dias corridos, contados da nomeação do mediador, e deverá ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, Brasil.

13.2.3As informações trocadas e as declarações feitas pelas Partes durante a Mediação na tentativa de obter um acordo amigável não poderão ser utilizadas para quaisquer fins em eventual Arbitragem.

13.3 **Arbitragem**. A Arbitragem será conduzida de acordo com o regulamento de arbitragem da Câmara, exceto naquilo que tais regras estiverem em conflito com qualquer disposição do Contrato, hipótese na qual prevalecerão as disposições do Contrato, e será realizada na Cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, Brasil. A Arbitragem será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade ou com base em usos e costumes, sendo observado o seguinte:

13.3.1 A Disputa será solucionada na Arbitragem, aplicando-se a Lei brasileira.

13.3.2 O idioma da Arbitragem e da sua decisão será o português.

13.3.3 O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, escolhidos nos termos do Regulamento Arbitral da Câmara.

13.3.4 A Sentença Arbitral deverá ser emitida por escrito e será vinculante para as Partes. Será irrecorrível, salvo nos casos previstos em Lei.

13.3.5 As Partes poderão, antes da constituição do Tribunal Arbitral, requerer a qualquer autoridade judicial competente a concessão de tutelas de urgência (cautelares ou antecipação dos efeitos da tutela de mérito). Após a sua constituição, tais medidas deverão ser solicitadas ao Tribunal Arbitral, o qual terá autoridade para manter, modificar ou revogar as medidas previamente concedidas pelo poder judiciário.

13.3.6 As ações judiciais nesse sentido ou aquelas destinadas à execução de medidas cautelares de proteção de direitos concedidas pelo Tribunal Arbitral não serão consideradas como atos de renúncia à Arbitragem.

13.3.7 Quaisquer requerimentos formulados à autoridade judicial ou tutelas por ela concedidas ou denegadas, deverão ser informados sem demora ao Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral poderá, a qualquer tempo, reapreciar a tutela concedida judicialmente, a mantendo, alterando ou revogando, ou ainda, se denegada, a concedendo.

13.3.8 As Partes poderão, antes da constituição do Tribunal Arbitral e, em circunstâncias excepcionais, mesmo posteriormente, requerer a qualquer autoridade judicial competente a concessão de tutelas de urgência (cautelares ou antecipação dos efeitos da tutela de mérito) e das medidas judiciais previstas ou compatíveis com o Regulamento de Arbitragem ou com a Lei n.º 9.307/1996.

13.3.9 As ações judiciais nesse sentido ou aquelas destinadas à execução de medidas cautelares de proteção de direitos concedidas pelo Tribunal Arbitral não serão consideradas como atos de renúncia à Arbitragem.

13.3.10 Quaisquer requerimentos formulados à autoridade judicial ou tutelas por ela concedidas ou denegadas, deverão ser informados sem demora ao Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral poderá, a qualquer tempo, reapreciar a tutela concedida judicialmente, a mantendo, alterando ou revogando, ou ainda, se denegada, a concedendo.

13.4 **Outras Disposições:** A instauração de um procedimento de Arbitragem não suspenderá o andamento normal do Contrato.

13.5 Não obstante o disposto nesta Cláusula, cada uma das Partes se reserva ao direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de:

(i) assegurar a instituição da Arbitragem;

(ii) obter concessão de tutelas de urgência, na forma do item 13.3.5;

(iii) executar qualquer decisão da Arbitragem, inclusive, mas não exclusivamente, da Sentença Arbitral;

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

(iv) pleitear a nulidade da Sentença Arbitral, nas hipóteses permitidas em Lei.

13.5.1 A existência, o conteúdo e as decisões da Arbitragem serão mantidos em sigilo pelas Partes, exceto nas hipóteses permitidas pela CLÁUSULA 15 – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE. As partes reconhecem, ainda, que, para todos os fins de direito, a obrigação de confidencialidade prevista nesta cláusula serve ao propósito do artigo 189, inciso IV, do Código de Processo Civil.

13.6 Para as hipóteses em que as Partes podem recorrer ao Poder Judiciário, nos limites daquilo permitido por este Contrato, fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro ou ao foro onde a medida será efetivada, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 14 – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

14.1 Este Contrato, as Notificações de Confirmação celebradas entre as Partes, bem como quaisquer direitos e obrigações dele decorrentes, não poderão ser cedidos, transferidos, total ou parcialmente, nem empenhados, gravados ou de qualquer forma onerados, sem o prévio e expresso consentimento por escrito da outra Parte.

14.2 O consentimento previsto na Cláusula 14.1 não será exigido na hipótese de cessão para empresas Afiliadas da Parte cedente, desde que haja notificação prévia por escrito à outra Parte.

14.3 O cedente será o único obrigado ao cumprimento das obrigações contratuais constituídas e vencidas porventura existentes até o momento da cessão.

CLÁUSULA 15 – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

15.1 As Partes se obrigam, pelo prazo de duração do Contrato e suas eventuais prorrogações e adicionalmente por 5 (cinco) anos após o seu término, a manter todas as informações referentes a qualquer aspecto do Contrato em sigilo, que lhes forem transmitidas ou obtidas em razão destes.

15.1.1 As Partes se responsabilizam, para fins de sigilo, pelas informações referentes a qualquer aspecto do Contrato divulgadas por si, sucessores e representantes.

15.1.2 São consideradas sigilosas e confidenciais todas as informações fornecidas, independentemente de expressa menção quanto ao seu sigilo e confidencialidade.

15.2 O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará em qualquer hipótese, na responsabilidade civil por perdas e danos que a Parte infratora venha a causar à outra Parte, inclusive no que concerne a danos indiretos e lucros cessantes.

15.3 Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:

(a) a informação já era comprovadamente conhecida e de domínio público anteriormente à sua divulgação por forma legal e legítima ou venha a se tornar pública posteriormente, sem que a revelação seja feita indevidamente pela Parte receptora da informação confidencial às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal.

(b) ter havido prévia e expressa anuência da Parte titular da informação, mediante autorização da maior autoridade do órgão responsável pelo Contrato, quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade relativamente àquela informação.

(c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima.

(d) determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão público que quaisquer das Partes estejam subordinadas ou vinculadas, desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a Parte que divulgou a informação dar ciência à outra Parte.

(e) para qualquer órgão público, desde que exigido por Lei.

(f) a informação tenha sido desenvolvida pela Parte ou por uma de suas Afiliadas independentemente da informação contida e liberada para tal Parte nos termos do Contrato.

CLÁUSULA 16 – GOVERNANÇA

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

16.1 **Saúde Ocupacional, Meio Ambiente e Proteção ao Usuário Final:** As Partes se comprometem a observar as normas legais e regulatórias relacionadas ao transporte e à distribuição de gás natural, além de envidar esforços para a adoção das melhores práticas da indústria internacional de gás natural e obediência às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, visando à garantia de:

(a) segurança operacional, através do emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional, a saúde ocupacional do trabalhador e a prevenção de acidentes operacionais;

(b) preservação do meio ambiente e respeito às populações, através da adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais;

(c) proteção e segurança do usuário final quando da utilização do gás natural.

16.2. **Vedação ao Nepotismo e das Práticas Anticorrupção:** A Compradora não poderá manter, durante a execução do Contrato, administrador ou sócio com poder de direção que seja cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de empregado(a) da Vendedora detentor(a) de função de confiança: (i) que autorizou a contratação; (ii) que assinou o Contrato; (iii) responsável pela demanda; (iv) responsável pela contratação; (v) hierarquicamente imediatamente superior ao responsável pela demanda; (vi) hierarquicamente imediatamente superior ao responsável pela contratação.

16.3 **Conduta das Partes:** Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este Contrato:

(a) Cada Parte declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu Grupo (i) não realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) não realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem constituir violação à Lei 12.846/13, e respectivas regulamentações e Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal Brasileiro) (coletivamente denominados as "Leis Anticorrupção"). Para os efeitos desta cláusula, "Grupo" significa, em relação a cada uma das Partes, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

(b) Cada Parte declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu Grupo cumprirão as Leis Anticorrupção.

(c) Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este Contrato, cada Parte declara e garante que ela e os membros do seu Grupo não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e cumprirão as demais normas referentes a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à Parte**.**

(d) Cada Parte declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu Grupo não pagaram ou pagarão, diretamente ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra Parte ou aos membros do Grupo da outra Parte, bem como que não ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra Parte ou aos membros do Grupo da outra Parte, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este Contrato.

(e) Cada Parte declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente Contrato ou em qualquer assunto relacionado a este Contrato, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a Parte viole os compromissos assumidos nesta cláusula ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração deste item 16.3.

(f) As Partes declaram, garantem e se comprometem a possuir políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às Leis Anticorrupção.

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

16.3.1 Cada Parte deverá responder com razoável detalhamento e com suporte documental adequado a qualquer solicitação razoável da outra Parte relacionada aos compromissos, garantias e declarações realizadas neste item 16.3, sendo que as Partes não serão obrigadas a apresentar informações protegidas por sigilo legal. Essa obrigação permanecerá válida independentemente do término do Contrato.

16.3.2 Cada Parte ("Parte Indenizadora") deverá defender, indenizar e manter a outra Parte isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento dos compromissos e declarações previstas nesta Cláusula pela Parte Indenizadora e pelos membros do Grupo da Parte Indenizadora. Esta obrigação não se sujeita a qualquer limite de responsabilidade previsto neste Contrato e permanecerá válida independentemente do término do Contrato.

16.3.3 Cada Parte deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nos itens 16.3 (a), (b) e (c); (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à Parte; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da Parte, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da Parte; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do Contrato e (v) cumprir a legislação aplicável.

16.3.4 Cada Parte deverá providenciar, mediante solicitação razoável da outra Parte, um certificado por escrito assinado por representante autorizado no sentido de ter a respectiva Parte cumprido as determinações dos itens 16.3 (a), (b) e (c).

16.3.5 Cada Parte ("Parte Notificante") reportará qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer membro do Grupo da outra Parte para a Parte Notificante.

16.4 O descumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula 16 e seus subitens acarretará a rescisão contratual, sem prejuízo de a Parte afeta requerer indenização pelos danos diretos relacionados ao descumprimento destas obrigações.

CLÁUSULA 17 – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

17.1 Para todos os efeitos legais derivados do Contrato, as Partes indicam, a seguir, os respectivos domicílios para onde devem ser enviadas as Notificações relacionadas ao Contrato:

(i) ORIGEM ENERGIA S.A.,

Rua Lauro Müller, nº 116, sala 4401, Botafogo, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22290-160

A/C: Flávia Barros

E-mail: flavia.barros@origemenergia.com

C/C: Rodrigo Mazza

E-mail: rodrigo.mazza@origemenergia.com ; comops@origemenergia.com

(ii) SERGIPE GAS S/A - SERGAS

Av. Empresário Jose Carlos Silva, nº 2482, Farolândia, cidade de Aracaju e estado de Sergipe, CEP 49.030-640

A/C:Pablo Yutaka Ysobe Matsuo

E-mail: pablo@sergipegas.com.br

17.2 Serão válidas como Notificação quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma Parte à outra, desde que realizadas entre os endereços físicos e eletrônicos definidos no item anterior.

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

17.3 Qualquer uma das Partes terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante Notificação transmitida à outra.

17.4 Qualquer Notificação será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no Contrato de forma diversa.

CLÁUSULA 18 – NOVAÇÃO

18.1 As estipulações previstas no Contrato não constituem novação de ajustes, acordos ou contratos de mesma natureza já existentes entre as Partes, que permanecem inalterados.

18.2 Na eventualidade de uma das Partes deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no Contrato, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia ou novação a um direito estabelecido no Contrato só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da Parte renunciante.

18.3 Os eventos abaixo especificados não serão considerados como precedentes capazes de novar, tácita ou expressamente, a Quantidade Diária Contratual (QDC) adotada na Notificação de Confirmação, permanecendo inalterados os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato:

(a) o fornecimento em base contínua ou alternada, pela Vendedora à Compradora, de qualquer Quantidade de Gás abaixo ou acima da Quantidade Diária Contratual (QDC); ou

(b) a programação de retirada em base contínua ou alternada, pela Compradora, de qualquer Quantidade de Gás abaixo ou acima da Quantidade Diária Contratual (QDC).

CLÁUSULA 19 – DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1 Se qualquer disposição deste Contrato for considerada ilegal, inválida, ou inexequível, de acordo com as Leis em vigor durante a vigência do Contrato, tal disposição será considerada completamente independente do Contrato. O Contrato será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexequível não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexequível.

19.1.1 Na hipótese do item 19.1, as Partes, por meio de aditivos ao Contrato, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexequível por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverão aproximar-se do que as Partes entendam ser a disposição original e a finalidade da mesma.

19.2 Este Contrato não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado pelos representantes legais devidamente autorizados de ambas as Partes.

19.2.1 Nos termos da legislação vigente, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas Partes, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das Partes ao presente instrumento.

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

[redacted]

ORIGEM

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

ORIGEM ENERGIA S.A.

DocuSigned by:
Flavia Marques de Barros
Flavia M[redacted]os
Diretora Comercial

DocuSigned by:
[redacted]
Nathan Allan Biddle
Diretor Técnico

SERGIPE GAS S/A - SERGAS

Assinado por:
Alan Alexander Mendes Lemos
Alan Alexander Mendes Lemos
Diretor-Presidente

DocuSigned by:
[redacted]
Pablo Yutaka Ysobe Matsuo
Diretor Técnico e Comercial

TESTEMUNHAS:

DocuSigned by:
Guilherme Pinheiro Bittencourt
Nome: Guilherme Pinheiro Bittencourt
[redacted]

Assinado por:
André Luiz Santos de Moraes
Nome: [redacted]ntos de Moraes
[redacted]

Rubrica
CPDA

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

ORIGEM

ANEXO 1

MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO

Data:	**Número:**

1. **Qualificação das Partes**

VENDEDORA: **[●]**	**COMPRADORA:** **[●]**
CNPJ: [●]	**CNPJ: [●]**

2. Condições de Fornecimento

Ponto de entrada: **[●]**	**Ponto de saída:** **[●]**
Notificação de Transação? [S] / [N]	**Quantidade diária contratual:** **[●]**
Período de Fornecimento: **[●]**	**Período de apuração do Compromisso de Programação Mínima:** **[●]**
Programação Mínima do Período (X)	**Quantidade Diária Solicitada Mínima (Y)**

3. Condições de Pagamento

Parcela da Molécula: [●] r$/m³.
Parcela do Transporte: [●]
Conta Corrente da Vendedora: [●] **Banco: [●] Agência: [●] Conta: [●]**

A presente Notificação de Confirmação constitui parte integrante e indissociável dos Contrato de Compra e Venda de Gás Natural celebrado entre as Partes em **[●]** ("Contrato").

Expressões e definições usadas na presente Notificação de Confirmação deverão ter o significado atribuído Contrato.

4. Assinaturas

SERGIPE GAS S/A - SERGAS

_____

Nome: Nome:
Cargo: Cargo:

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."

ORIGEM ENERGIA S.A.

_____

Nome: Nome:
Cargo: Cargo:

"Esta minuta não impõe nenhuma obrigação a qualquer das PARTES nela mencionadas. As PARTES poderão se retratar e somente ficarão vinculadas após concluídas as negociações, aprovado o instrumento pelos órgãos competentes das respectivas Sociedades e, consequentemente, assinado o instrumento contratual."